



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771954 - RS (2024/0393139-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BIZANTINA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
JÚLIO CÉSAR GONÇALVES - PR028401
VINICCIUS FERIATO - PR043748
LEONARDO RODRIGUES DE ARAUJO - PR071101
FLÁVIO GILIARD MIQUELIN - PR054642
PATRÍCIA FRIZZO - PR045706
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL TANGARA
ADVOGADOS : OSCAR IVAN PRUX - PR007541
MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA - PR041840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUPRIMENTO DA INTIMAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEPÓSITOS PARCELADOS SEM ANUÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que, por unanimidade, não admitiu recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em demanda de cumprimento de sentença na qual o Tribunal de origem reconheceu que a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria e a antecipação de depósitos, ainda que parcelados, evidenciaram a ciência inequívoca do devedor acerca do valor devido, suprimindo a intimação formal e autorizando a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre o saldo remanescente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a antecipação do pagamento do débito, ainda que parcelado e antes da intimação, supriu a ausência de intimação e ensejou a aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º,

do CPC; (ii) o depósito realizado em fase de liquidação de sentença afastou as penalidades legais por não configurar cumprimento de sentença; (iii) a distinção entre liquidação e cumprimento de sentença impediu a incidência do art. 523, § 1º, do CPC.

3. Configura-se, no caso, a ciência inequívoca do devedor acerca do quantum debeatur quando há concordância com os cálculos e início de depósitos, circunstâncias que suprem a formalidade da intimação para pagamento no prazo legal e autorizam a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC sobre o saldo remanescente se inexistente pagamento voluntário integral e tempestivo.

4. O acervo fático delineado na origem assentou que os depósitos ocorreram por iniciativa do devedor, de forma parcelada e sem anuência do credor, não caracterizando pagamento voluntário integral; assentou, ainda, que a multa e os honorários incidiram apenas sobre o restante da dívida. A revisão dessas premissas demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, verifica-se consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao suprimento da intimação pela ciência inequívoca e a não equiparação de depósitos para garantia ou parciais a pagamento voluntário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, ante os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771954 - RS (2024/0393139-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BIZANTINA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
JÚLIO CÉSAR GONÇALVES - PR028401
VINICCIUS FERIATO - PR043748
LEONARDO RODRIGUES DE ARAUJO - PR071101
FLÁVIO GILIARD MIQUELIN - PR054642
PATRÍCIA FRIZZO - PR045706
AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL TANGARA
ADVOGADOS : OSCAR IVAN PRUX - PR007541
MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA - PR041840

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, § 1º, DO CPC. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SUPRIMENTO DA INTIMAÇÃO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DEPÓSITOS PARCELADOS SEM ANUÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALDO REMANESCENTE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que, por unanimidade, não admitiu recurso especial fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em demanda de cumprimento de sentença na qual o Tribunal de origem reconheceu que a concordância com os cálculos elaborados pela Contadoria e a antecipação de depósitos, ainda que parcelados, evidenciaram a ciência inequívoca do devedor acerca do valor devido, suprimindo a intimação formal e autorizando a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre o saldo remanescente.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) a antecipação do pagamento do débito, ainda que parcelado e antes da intimação, supriu a ausência de intimação e ensejou a aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º,

do CPC; (ii) o depósito realizado em fase de liquidação de sentença afastou as penalidades legais por não configurar cumprimento de sentença; (iii) a distinção entre liquidação e cumprimento de sentença impediu a incidência do art. 523, § 1º, do CPC.

3. Configura-se, no caso, a ciência inequívoca do devedor acerca do quantum debeatur quando há concordância com os cálculos e início de depósitos, circunstâncias que suprem a formalidade da intimação para pagamento no prazo legal e autorizam a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC sobre o saldo remanescente se inexistente pagamento voluntário integral e tempestivo.

4. O acervo fático delineado na origem assentou que os depósitos ocorreram por iniciativa do devedor, de forma parcelada e sem anuência do credor, não caracterizando pagamento voluntário integral; assentou, ainda, que a multa e os honorários incidiram apenas sobre o restante da dívida. A revisão dessas premissas demanda reexame de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, verifica-se consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte quanto ao suprimento da intimação pela ciência inequívoca e a não equiparação de depósitos para garantia ou parciais a pagamento voluntário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido, ante os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BIZANTINA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (BIZANTINA ENGENHARIA) contra decisão que, por unanimidade, não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 523, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MULTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O RESTANTE DA DÍVIDA.

A concordância da parte executada com o cálculo apresentado pela Contadoria, bem como a antecipação do pagamento, ainda que de modo parcelado, apontam para a inequívoca ciência acerca dos valores devidos, de modo que resta, de fato, suprida a ausência da intimação para pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

De acordo com o princípio do pas de nullité sans grief, a nulidade dos atos processuais só ocorre quando comprovado prejuízo ao suscitante. (e-STJ, fls. 66-70).

Os embargos de declaração de BIZANTINA ENGENHARIA foram negados provimento (e-STJ, fls. 90, 95).

Nas razões do agravo em recurso especial, BIZANTINA ENGENHARIA apontou (1) que a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, tornando-se imperiosa sua reforma (e-STJ, fls. 144); (2) que não houve incidência da Súmula 7 do STJ, pois o recurso especial não traz para análise matérias que predisõem reexame de prova, limitando-se a impugnar as premissas fixadas por ocasião da prolação do próprio acórdão recorrido, tratando-se de matéria exclusivamente de direito (e-STJ, fls. 147-149); (3) que é fato incontroverso que não houve a intimação oportuna do recorrente para pagamento após a homologação dos cálculos, e o que se busca é averiguar se a interpretação de tal fato pelo Tribunal *a quo* conflita com as disposições da norma processual incidente no caso, especificamente o art. 523, § 1º do CPC (e-STJ, fls. 147-148); (4) que não houve incidência da Súmula 83 do STJ, uma vez que a jurisprudência apontada na decisão agravada faz menção a casos que não guardam total semelhança com o presente cenário, tratando unicamente da supressão da necessidade de citação e não sobre os efeitos quanto a incidência da multa e honorários em caso de pagamento antes da homologação dos cálculos (e-STJ, fls. 149-152); (5) que o pagamento total foi realizado em tempo que a parte poderia cumprir voluntariamente a obrigação, sendo que a medida seguinte seria o início do cumprimento de sentença a requerimento da parte exequente, com a intimação para pagamento em 15 dias úteis sob pena de multa e honorários, não havendo que se falar em incidência do art. 523, § 1º do CPC (e-STJ, fls. 151-152).

Houve apresentação de contraminuta por CONDOMINIO RESIDENCIAL TANGARA (CONDOMINIO TANGARA) defendendo o não conhecimento do agravo pela ausência de regularidade formal, a manutenção da decisão agravada em razão do suprimento da intimação pela iniciativa da agravante em parcelar e depositar valor insuficiente, a incidência da Súmula 7 do STJ e a condenação por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 160-164).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, BIZANTINA ENGENHARIA apontou **(1)** violação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ao sustentar que a intimação para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, somente é cabível em caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o que não se aplicaria ao presente caso (e-STJ, fls. 105, 109); **(2)** que o adimplemento integral do débito, realizado ainda na fase de liquidação de sentença, não se sujeita às penalidades de multa e honorários advocatícios previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, por não configurar cumprimento de sentença propriamente dito (e-STJ, fls. 109); **(3)** que a fase de liquidação de sentença constitui uma etapa preparatória para o cumprimento de sentença, limitada à apuração do *quantum debeatur*, e não se confunde com a fase de cumprimento de sentença, em que incidiriam as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC (e-STJ, fls. 107-108); **(4)** que o depósito integral do valor apurado na liquidação de sentença, efetuado antes da decisão interlocutória que encerra essa fase e, conseqüentemente, antes do início da fase de cumprimento de sentença, afasta a aplicação das disposições do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 109); **(5)** que a interpretação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil deve observar o princípio da cooperação, previsto no Código de Processo Civil, buscando uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável, o que seria comprometido pela aplicação das penalidades em caso de pagamento antecipado na fase de liquidação (e-STJ, fls. 109).

Houve apresentação de contrarrazões por CONDOMINIO TANGARA defendendo a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial, a incidência das Súmulas 7 do STJ e 284 do STF, e a manutenção do acórdão recorrido em razão do comparecimento espontâneo da recorrente, do depósito parcial e insuficiente, e do desrespeito à solidariedade da obrigação (e-STJ, fls. 118-130).

Na origem, a BIZANTINA ENGENHARIA foi condenada em honorários advocatícios no acórdão recorrido, que manteve a decisão de primeiro grau que aplicou multa e honorários previstos no § 1º do art. 523 do CPC sobre o restante da dívida (e-STJ, fls. 6, 70).

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de cumprimento de sentença em que a BIZANTINA ENGENHARIA e a Caixa Econômica Federal foram condenadas solidariamente ao pagamento de danos materiais; após a homologação do cálculo pela Contadoria Judicial, a BIZANTINA ENGENHARIA, antes mesmo da intimação para pagamento, comunicou o parcelamento do débito e realizou depósitos parciais; o CONDOMINIO TANGARA manifestou-se contrariamente ao parcelamento e à insuficiência dos valores, alegando intempestividade do pagamento; o Juízo de primeiro

grau e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região entenderam que a concordância com os cálculos e a antecipação do pagamento, ainda que parcial, suprimam a ausência de intimação, ensejando a aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC sobre o restante da dívida; a BIZANTINA ENGENHARIA interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido, e embargos de declaração, que também foram rejeitados; posteriormente, interpôs recurso especial, que foi inadmitido pela Presidência do TRF4 sob os óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ; contra essa decisão a BIZANTINA ENGENHARIA interpôs o presente agravo em recurso especial, buscando a reforma da decisão de inadmissibilidade e o provimento do recurso especial.

Trata-se, portanto, de agravo em recurso especial e recurso especial que discutem a aplicabilidade da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, quando o devedor realiza o pagamento integral do débito em fase de liquidação de sentença, antes da homologação dos cálculos e da intimação para o cumprimento de sentença.

O objetivo recursal é decidir se (i) a antecipação do pagamento do débito, ainda que parcelado, em fase de liquidação de sentença e antes da intimação para o cumprimento de sentença, supre a ausência de intimação e enseja a aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC; (ii) a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ deve ser reformada; (iii) o depósito integral do valor apurado na liquidação de sentença, realizado antes da decisão interlocutória que encerra a fase de liquidação, está sujeito às disposições do art. 523, § 1º, do CPC.

(1) Violação do art. 523, § 1º, do CPC (cabimento restrito à condenação em quantia certa ou já liquidada)

BIZANTINA ENGENHARIA alegou violação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustentou que a intimação para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e honorários, somente é cabível em caso de condenação em quantia certa ou já fixada em liquidação, o que, segundo afirmou, não se aplicaria ao presente caso, pois a quantia ainda não estava definitivamente fixada na fase de liquidação de sentença. Aduziu que o Tribunal, ao aplicar as penalidades, contrariou essa compreensão, pois desconsiderou a natureza da fase processual em que o pagamento foi realizado. Requereu a reforma do acórdão para afastar a incidência da multa e dos honorários. (e-STJ, fls. 105, 109).

Entretanto, verificou-se que o acórdão recorrido afirmou, de forma categórica, a ciência inequívoca do *quantum* pela executada, resultante da concordância com os cálculos da Contadoria e da antecipação dos depósitos, o que supriu a ausência de intimação formal e autorizou a incidência dos encargos sobre o saldo remanescente.

A 12ª Turma registrou expressamente a premissa fática de que houve concordância com os cálculos e pagamento antecipado, concluindo pela aplicação da multa e honorários do § 1º do art. 523, além de invocar o *pas de nullité sans grief* para afastar nulidade sem prejuízo (e-STJ, fls. 66-70).

A decisão de inadmissibilidade reforçou que a insurgência recursal esbarrava na Súmula 7/STJ, pois a análise da tese demandaria reavaliar as circunstâncias fáticas reconhecidas pelo Tribunal de origem. Isso porque a premissa assentada foi de que a executada já possuía ciência inequívoca do valor devido, reconheceu os cálculos, iniciou depósitos de forma parcelada e não quitou integralmente a dívida.

Para infirmar esse quadro e acolher a tese de que a intimação era imprescindível, seria necessário rediscutir: (i) se a quantia já se encontrava definida após os cálculos homologados; (ii) se o pagamento antecipado foi integral ou parcial; (iii) se a conduta da executada afastaria ou não a mora. Todos esses aspectos são eminentemente fáticos e foram solucionados pelo Tribunal de origem com base em elementos constantes dos autos (e-STJ, fls. 132-133).

Assim, aplica-se ao caso o óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de provas e fatos em recurso especial.

(2) Violação do art. 523, § 1º, do CPC (inaplicabilidade das penalidades na liquidação de sentença)

BIZANTINA ENGENHARIA argumentou que o adimplemento integral do débito, realizado ainda na fase de liquidação de sentença, não se sujeita às penalidades de multa e honorários advocatícios previstas no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Enfatizou que tal pagamento não configura o cumprimento de sentença propriamente dito, que se inicia após a liquidação e a intimação específica para o pagamento voluntário. Afirmou que o Tribunal, ao impor as penalidades, ignorou a distinção entre as fases processuais e a ausência de intimação para o cumprimento de sentença. Pleiteou o afastamento da multa e dos honorários. (e-STJ, fls. 109).

No entanto, o acórdão recorrido fixou como premissas que a BIZANTINA ENGENHARIA, antes da intimação formal para cumprimento de sentença, comunicou a intenção de parcelar o débito e iniciou depósitos mensais correspondentes a parte da dívida. Assentou-se que tais depósitos ocorreram por iniciativa da BIZANTINA ENGENHARIA, de forma parcelada e sem anuência do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TANGARÁ, e que a incidência da multa e honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC recaiu sobre o saldo remanescente exatamente porque não houve pagamento integral no prazo legal (e-STJ, fls. 66-70).

O quadro revela que a controvérsia gira em torno da natureza jurídica do depósito realizado. A jurisprudência desta Corte distingue claramente entre o depósito que configura pagamento voluntário integral e aquele que, feito com finalidade diversa – seja para garantir o juízo, seja de forma parcial ou condicionada – não extingue a obrigação e atrai a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC. Para que se afaste a multa e os honorários, exige-se que o executado deposite voluntariamente, no prazo legal, a integralidade do débito, sem restrições ou condicionamentos.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA . DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART . 523, § 1º, DO CPC/2015. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Cumprimento de sentença arbitral . 2. Ação ajuizada em 03/06/2019. Recurso especial concluso ao gabinete em 05/10/2021. Julgamento: CPC/2015 . 3. **O propósito recursal consiste em definir se, no caso concreto, a recorrida deve ser condenada ao pagamento das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC/2015.** 4 . **A multa e honorários advocatícios a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 serão excluídos apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito.** 5. Na hipótese dos autos, a recorrida manifestou a sua intenção de depositar o valor executado como forma de garantia do juízo, destacando expressamente que não se tratava de cumprimento voluntário da obrigação, razão pela qual o débito exequendo deve ser acrescido das penalidades previstas no art . 523, § 1º, do CPC/2015 . 6. Recurso especial conhecido e provido.*

(REsp 2.007.874/DF, Julgamento: 4/10/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 6/10/2022 – sem destaques no original)

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO . NÃO EQUIPARAÇÃO. INCIDÊNCIA. MULTA. HONORÁRIOS . ART. 532 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 83/STJ . 1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, em execução, o depósito judicial ou o oferecimento de seguro apenas para garantia do juízo não exime o executado da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, visto não configurarem pagamento voluntário; ou seja, não perfazem o adimplemento voluntário da obrigação.****Precedentes . Súmula nº 83/STJ.** 2. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, está adstrita à atividade desenvolvida pelo causídico na instância recursal, e não em cada recurso por ele interposto no feito . 3. Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 2.504.809/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Julgamento: 12/8/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 14/8/2024 – sem destaques no original)

Além disso, a jurisprudência é pacífica em reconhecer que, ocorrido o pagamento parcial, a multa e os honorários incidem apenas sobre o saldo remanescente, o que não aproveita a BIZANTINA ENGENHARIA, pois, na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que os depósitos realizados não representaram adimplemento voluntário parcial, mas tentativa de parcelamento sem a concordância da parte credora.

Vejamos:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PENALIDADES DO ART. 523 DO CPC . PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. PRECEDENTES. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a multa e os honorários a que se refere o art. 523, § 1º, do CPC/2015 serão excluídos se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito . Precedentes.2.1. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, ocorrido o pagamento tempestivo, porém parcial, da dívida executada, incide, à espécie, o § 2º do artigo 523 do CPC de 2015, devendo incidir a multa de dez por cento e os honorários advocatícios (no mesmo percentual) tão somente sobre o valor remanescente . Precedente. 3. Modificar o entendimento do Tribunal local, no que se refere a ausência de pagamento parcial voluntário, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. 4 . Agravo interno improvido.***

(AgInt no AREsp 2.482.823/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 15/4/2024, TERCEIRA TURMA, DJe 17/4/2024 – sem destaques no original)

Por fim, quanto a alegação de ausência de intimação formal, a jurisprudência também firmou que a ciência inequívoca do devedor acerca dos valores devidos supre a necessidade de intimação pessoal, afastando qualquer alegação de nulidade. O TRF4 adotou expressamente essa compreensão ao afirmar que a concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria e a antecipação dos depósitos evidenciaram a ciência inequívoca da obrigação, suprimindo a formalidade e legitimando a incidência da multa e dos honorários (e-STJ, fls. 66-70).

Nesse sentido, transcreve-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL . LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. OBRIGATORIEDADE. CIÊNCIA INEQUÍVOCA . ANÁLISE INCONCLUSA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MANTIDA. 1 . No contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei n. 9.514/1997, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Precedentes . 2. Ao mesmo tempo, **é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não se decreta a nulidade do leilão, por ausência de intimação pessoal, se ficar demonstrada a ciência inequívoca da parte.** 3. No caso, afastado o fundamento jurídico do acórdão, revelou-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, pois permaneceu inconclusa a análise sobre a possível ciência das partes a respeito dos leilões . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 1.897.413/SP, Julgamento: 27/6/2022, QUARTA TURMA, DJe 1º/7/2022 – sem destaques no original)

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO . AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015) E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REEXAME DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Quando o devedor, apesar de não ter sido inicialmente intimado, toma ciência inequívoca do início do cumprimento de sentença não paga, tampouco oferece impugnação, atrai para si a aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, então 475-J do CPC, pouco importando se nas planilhas apresentadas, anteriormente, o credor não fizera alusão à multa, vez que não se trata de mera faculdade do credor, mas de imposição legal, decorrente do descumprimento da obrigação pelo devedor** . 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 3 . Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2.178.364/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Julgamento: 29/4/2024, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2024 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE . DESCUMPRIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1 .022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA . VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 475-J DO

CPC/1973 . NÃO OCORRÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DO VALOR BLOQUEADO EM RAZÃO OPOSIÇÃO DA PARTE DEVEDORA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC/1973 E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. [...] 8. Em observância ao princípio da instrumentalidade das formas e ao objetivo da norma, incidem a multa do art. 475-J do CPC/1973 e os honorários advocatícios, quando o devedor, apesar de não ter sido inicialmente intimado, toma ciência inequívoca do início do cumprimento de sentença e, em vez de consentir com o pagamento da dívida, se opõe à execução, impedindo o levantamento de valores pelos credores.9 . [...]. (REsp 1.851.463/PR, Relatora NANCY ANDRIGHI, Julgamento: 23/5/2023, TERCEIRA TURMA, DJe 26/5/2023 – sem destaques no original)

Assim, o caso concreto se enquadra na moldura já definida por esta Corte: não houve pagamento voluntário integral, os depósitos não afastaram o saldo remanescente, tampouco houve anuência da parte credora para o parcelamento, o que justifica a incidência das penalidades do art. 523, § 1º, do CPC.

No caso, incidem óbices intransponíveis ao conhecimento do recurso. A Súmula 7 do STJ obsta a análise da controvérsia, pois a pretensão recursal demandaria rediscutir a suficiência dos depósitos efetuados pela BIZANTINA ENGENHARIA, a cronologia do adimplemento e a caracterização da ciência inequívoca reconhecida pelo Tribunal de origem, todas questões assentadas a partir do acervo fático-probatório.

Além disso, a Súmula 83 do STJ foi invocada pela decisão de inadmissibilidade para assentar que o entendimento do acórdão recorrido, ao admitir o suprimimento da intimação formal pela ciência inequívoca do devedor, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte. (e-STJ, fls. 66-70, 132-133).

(3) Violação do art. 523, § 1º, do CPC (liquidação distinta do cumprimento de sentença)

BIZANTINA ENGENHARIA declarou que a fase de liquidação de sentença constitui uma etapa preparatória para o cumprimento de sentença, limitada à apuração do *quantum debeatur*, e não se confunde com a fase de cumprimento de sentença, em que incidiriam as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC. Asseverou que o Tribunal, ao equiparar o pagamento realizado na liquidação ao cumprimento de sentença, desconsiderou a natureza e a finalidade distintas de cada fase processual, o que, segundo afirmou, levou a aplicação equivocada do art. 523, § 1º, do CPC. Requereu a

revisão do entendimento para reconhecer a inaplicabilidade das penalidades. (e-STJ, fls. 107-108).

Todavia, constatou-se que o acórdão de mérito não equiparou fases processuais de modo abstrato, mas partiu de premissas fáticas específicas: concordância com o cálculo, pagamento antecipado e parcial, oposição do CONDOMÍNIO ao parcelamento legal e incidência dos encargos sobre o saldo devedor. Nessa linha, a distinção teórica entre fases não infirmou a conclusão do Tribunal de origem, que reputou suprida a intimação em razão da ciência inequívoca e da conduta processual da devedora.

A reavaliação pretendida demandaria reexame das circunstâncias fáticas fixadas, o que é vedado pela Súmula 7. Assim, aplica-se o óbice da súmula, inviabilizando o conhecimento do recurso especial neste ponto.

(4) Violação do art. 523, § 1º, do CPC (depósito integral antes do cumprimento de sentença)

BIZANTINA ENGENHARIA defendeu que o depósito integral do valor apurado na liquidação de sentença, efetuado antes da decisão interlocutória que encerra essa fase e, consequentemente, antes do início da fase de cumprimento de sentença, afasta a aplicação das disposições do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Ponderou que a ausência de intimação específica para o cumprimento de sentença e a realização do pagamento antes do marco temporal estabelecido pela lei para a incidência das penalidades impedem sua aplicação. Afirmou que o Tribunal, ao manter a incidência da multa e dos honorários, desconsiderou a cronologia processual e os requisitos legais para a aplicação do referido artigo. Postulou a exclusão das penalidades (e-STJ, fls. 109).

Entretanto, o acórdão expressamente consignou que houve pagamento antecipado e parcelado, sem anuência do exequente, e que os encargos incidiram sobre o remanescente exatamente porque não se comprovou pagamento integral tempestivo; além disso, registrou a atualização de valores reclamada pelo CONDOMÍNIO.

A decisão de inadmissibilidade reafirmou que a alteração desse quadro fático demandaria reexame de prova (Súmula 7) e que o entendimento adotado guarda consonância com a orientação deste Superior Tribunal (Súmula 83), como amplamente elucidado no item (2).

Desse modo, não superados os óbices sumulares, o recurso especial não pode ser conhecido no ponto.

(5) Violação dos arts. 523, § 1º, e 6º do CPC (interpretação conforme o princípio da cooperação)

BIZANTINA ENGENHARIA ressaltou que a interpretação do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil deve observar o princípio da cooperação, previsto no art. 6º do mesmo diploma legal, buscando uma decisão de mérito justa e efetiva em tempo razoável. Argumentou que a aplicação das penalidades em caso de pagamento antecipado na fase de liquidação comprometeria esse princípio, desestimulando a conduta colaborativa. Aduziu que o Tribunal, ao aplicar as sanções, não considerou o esforço da parte em adimplir a obrigação antes mesmo da intimação formal para o cumprimento de sentença, o que, segundo afirmou, vai de encontro ao espírito cooperativo do processo civil. Requereu a reforma do acórdão para prestigiar o princípio da cooperação e afastar as penalidades. (e-STJ, fls. 109).

Não obstante, o acórdão enfrentou a controvérsia com base nas regras específicas do cumprimento de sentença e no *pas de nullité sans grief*, concluindo que a ausência de intimação se teve por suprida diante da ciência inequívoca e que a incidência da multa e honorários sobre o saldo decorreu do pagamento incompleto e intempestivo à luz das premissas fixadas.

A decisão de inadmissibilidade registrou que o acórdão harmonizou-se com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83) e que o afastamento dos encargos exigiria reabrir a moldura fática (Súmula 7).

Assim, aplica-se o óbice da súmula, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de CONDOMINIO TANGARA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.771.954 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0393139-5

Número de Origem:

50025660320114047015 50385052020234040000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIZANTINA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

JÚLIO CÉSAR GONÇALVES - PR028401

VINICCIUS FERIATO - PR043748

LEONARDO RODRIGUES DE ARAUJO - PR071101

FLÁVIO GILIARD MIQUELIN - PR054642

PATRÍCIA FRIZZO - PR045706

AGRAVADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL TANGARA

ADVOGADOS : OSCAR IVAN PRUX - PR007541

MÁRCIA MORAIS DO CARMO DE PAULA - PR041840

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO**

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025